DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4560/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/688/2014
PROTOCOLO	:	1477387
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2014**
CONTRATADO	:	COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 181/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA O EXERCÍCIO DE 2014, VISANDO ATENDER SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 42.498,50**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA O EXERCÍCIO DE 2014, VISANDO ATENDER SECRETARIAS MUNICIPAIS INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 32/2014, seu 1º Termo Aditivo, assim como da execução financeira, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda., cujo objeto é a aquisição de lubrificantes para o exercício de 2014, visando atender Secretarias Municipais, com o valor de R$ 42.498,50 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório foi apreciado pelo Tribunal e obteve decisão favorável, conforme Acórdão nº. 578/2014 proferido nos autos do Processo TC-691/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015 (TC-691/2014).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela

regularidade e *legalidade* da formalização do contrato, do termo aditivo e os atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–37909/2017*- (fls. 219/220) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-- 3687/2018*– (fls. 221/222).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O contrato administrativo nº. 32/2014 encontra amparo na Lei nº. 10.520/2002, nos Decretos Municipais nº. 2390/2006, mº. 3504/2013, nº. 3664/2013 e na Lei nº. 8.666/93.

Seu objeto é a aquisição de lubrificantes para o exercício de 2014, visando atender as Secretarias Municipais.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira. Segundo dados constantes nos autos, o contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo aproximado de 10 (dez) meses, com vigência no período de 03/02/2014 a 17/12/2014, conforme a cláusula quinta do contrato (fl. 10).

O ordenador de despesas apresentou o comprovante da publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 32/2014, no veículo oficial de divulgação do município, de forma tempestiva, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

O contrato foi aditivado, cujo o objetivo era diminuir os encargos do contratado em 19,412 %, diminuindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.

250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), estando plenamente justificado e autorizado.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 42.498,50
Termo Aditivo de Supressão	R$ 8.250,00
Valor Final Contratado	R$ 34.248,50
Notas de Empenho	R$ 42.498,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 22.586,03
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 19.912,47**
Ordens de Pagamento	**R$ 19.912,47**
Notas Fiscais	**R$ 19.912,47**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 219/220), *in verbis:*

> "Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda (CNPJ nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 32/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda (CNPJ nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno. Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo 32/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira

Ltda (CNPJ nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 221/222), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e os autos de execução financeira* mostram-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda (CNPJ nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 32/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda (CNPJ nº07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012,

cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

3 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo 32/2014 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda (CNPJ nº 07.370.626/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

4- Pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6– Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator